ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DA PREFEITA
Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro
CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1120/1042
CNPJ: 08.738.916/0001-55
Email: gapre.pml@hotmail.com

LEI Nº 484 / 2014 **DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

Altera os dispositivos legais da Lei Municipal 323/2002 que instituiu o "Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba, **APROVOU E DECRETOU** e Eu, **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, Prefeita Constitucional do Municipal de Livramento – PB, de conformidade com o art. 69 da LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Dispõe acerca da alteração do Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Livramento/PB com função normativa, consultiva e deliberativa do Sistema Municipal de Ensino e de assessoramento do(a) Prefeito(a) Municipal, com organização prevista nesta Lei, de maneira democrática e com caráter de entidade pública, com participação da sociedade civil vinculados à educação, com finalidade de:

I. Garantir no âmbito do Sistema Municipal de Ensino uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade para os munícipes;

II. Propor metas educacionais com fito de democratização o acesso e permanência do aluno na escola, especialmente na Educação Infantil e Fundamenta, bem como, a erradicação do analfabetismo;

III. Adequar às diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, às especificidades locais.

CAPITULO II - DAS FUNÇÕES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguintes atribuições e competências abaixo declinadas:

I. Elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;

II. Promover a participação da sociedade civil no planejamento e na formulação das políticas públicas municipais da, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;

III. Participar da discussão, elaboração, aprovação, e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, acompanhando sua execução e sua adequação;

IV. Acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito Municipal, e em especial da Rede Pública Municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V. Promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Municipal, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;

VI. Exigir em conformidade com a legislação vigente o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade;

VII. Acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento r, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;

VIII. Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam a melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX. Participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para a educação, e, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

X. Analisar projetos e planos municipais educacionais para futuros convênios e parcerias com a União, o Estado, as Universidades e as Instituições de Educação Superior, bem como, outros órgãos de interesse do Município e da educação;

XI. Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;

XII. Manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito Municipal, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de Livramento;

XIII. Manifestar-se sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito Municipal, quando tiverem a contrapartida do Município;

XIV. Opinar e acompanhar o processo de cessação de atividades escolares dos

estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino a requerimento de qualquer cidadão;

XV. Acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo constitucional, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

XVI. Integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;

XVII. Conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e zelar pelo seu fiel cumprimento;

XVIII. Elaborar e aprovar os critérios gerais para a elaboração do calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, a serem observados pela Secretaria de Educação e pelas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino;

XIX. Propor ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental Público que atenda às características sociais e regionais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando sempre o caráter nacional da educação;

XX. Pronunciar-se, a requerimento, sobre a regularidade no funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito Municipal, encaminhando em seguida o relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

XXI. Opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal, bem como, sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXII. Fomentar e elaborar propostas para o Poder Público Municipal, com o objetivo de viabilizar a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Livramento/PB, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema Municipal de Ensino;

XXIII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;

XXIV. Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito Municipal;

XXV. Exercer representação e cumprir com as atividades previstas em outros dispositivos legais, bem como, as decorrentes de suas competências e objetivos.

CAPITULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal da Educação de será composto por duas Câmaras abaixo descritas:

I. Câmara de Educação Básica;
II. Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal da Educação, constituindo assim, uma de suas Câmaras.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Livramento/PB deve ser constituído por 9 (nove) membros, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição abaixo declinados:

I. 02(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo necessário ao menos um integrante da Secretária Municipal de Educação;
II. 1 (um) representante dos professores do Magistério Publico Municipal;
III. 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;
IV. 1(um) representante dos pais de alunos da educação básica;
V. 1(um) representante do sindicato dos servidores públicos com abrangência sobre os servidores públicos municipais da educação
VI. 1(um) representante do Conselho Tutelar;
VII. 02(dois) representantes da Sociedade Civil advindo das associações, agremiações e instituições religiosas.

§ 1º Cada conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I. Câmara da Educação Básica: (4)

a) 1 (um) representante da Poder Executivo Municipal;
b) 1 (um) representante dos professores do Magistério Público Municipal;
c) 1 (um) representante da Sociedade Civil advindo das associações, agremiações e instituições religiosas;
d)1 (um) representante do Conselho Tutelar;

III. Câmara do FUNDEB: 05

a) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal,
b) 1 (um) representante do sindicato dos servidores públicos com abrangência sobre os servidores públicos municipais da educação;
c) 1 (um) representante dos Diretores das Unidades de Educação e Ensino;

d) 1 (um) representante da Sociedade Civil advindo das associações, agremiações e instituições religiosas
e) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

§ **3º** Cada Câmara cuidará dos assuntos e das matérias a ela pertinentes.

§ **4º** As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria.

§ **5º** As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

§ 6º As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

§ **7º** As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução por igual período.

§ **8º** As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da Comunidade.

§ **9º** Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros:

I. Pelos dirigentes dos órgãos municipais;
II. Pelos os pais de alunos e estudantes nos casos dos representantes dos diretores,
III. Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
IV. Nos casos de representantes de professores e servidores municipais da educação, pelas entidades respectivas.

§ **10.** O Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho após a Indicação dos os conselheiros.

§ **11.** Os membros dos Conselhos terão mandato de no máximo 2 (dois) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução por igual período.

§ **12.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes que irão compor as Câmaras.

§ 13. Em caso do não cumprimento pelo disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 14. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função de representante do governo gestor dos recursos do Fundo da Educacional no âmbito municipal.

§ 15. A atuação dos membros do conselho:

I. Não terá subsídios e nem remuneração sendo considerada atividade de relevante interesse social;

II. Assegurar aos mesmos isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

III. Vedação, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

   a. Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
   b. Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
   c. Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 16. Os conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 5º Ao final do mandato, no máximo 40 % (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara poderão ser reconduzidos.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no território do Município de Livramento/PB.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho, inclusive com a designação de servidores públicos municipais.

CAPITULO IV – DO MANDATO

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação **será de 02 (dois) anos,** sendo permitida uma recondução, permanecendo os conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos sucessores.

Art. 9.º São **impedidos** de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
II. Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo Municipal;
III. Qualquer Secretário Municipal;
IV. Vereador e seus assessores;
V. Representante do Poder Judiciário.

Art.10. Quando o conselheiro for representante dos professores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

§ 1º O Conselheiro que é representante do Poder Executivo, deverá por seu cargo à disposição, quando houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo pronunciar-se sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novo conselheiro, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seu mandato.

§ 2º Os Conselheiros que são representantes de entidades ou órgãos, quando desligarem seus vínculos empregatícios, deverão por seu cargo à disposição, ficando a critério dos respectivos dirigentes opinarem sobre suas manutenções, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11. O mandato de membro do CME de Livramento/PB será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

I. Morte;
II. Renúncia;
III. Ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
IV. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
VI. Afastamento, mesmo que justificado, quando superior a 6 meses.

Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato, e se procederá a indicação de novo suplente para completar o mandato.

CAPITULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

Parágrafo único. O conselheiro, ao final de seu mandato, fará jus a um certificado ou a uma declaração, assinado pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou serviço como conselheiro.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Livramento/PB, 12 de setembro de 2014

Carmelita Estevão Ventura Sousa
Prefeita Constitucional